



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE-PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO-PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (inciso IV do artigo 10):

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que competem ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV na rede mundial de computadores (*internet*) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal (§§ 3º e 9º do artigo 40 e § 9º do artigo 201), à Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ao Decreto Federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e à Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos gestores do RPPS apresentar ao INSS requerimento informatizado de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via sítio eletrônico COMPREV, mediante envio de documentação pertinente;

CONSIDERANDO que os recursos advindos da compensação previdenciária são relevantes para custear o pagamento dos benefícios e, em razão disso, sua viabilização constitui conduta que resguarda o equilíbrio financeiro e atuarial preconizada pelo *caput* do artigo 40 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 12 do Decreto nº 10.188/2019, quanto à compensação entre regimes previdenciários, “aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão”;

CONSIDERANDO que, sendo o regime instituidor o RPPS, a contagem do prazo prescricional tem início no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou de pensão pelo competente Tribunal de Contas, havendo suspensão de sua fluência, por força do art. 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932, durante a análise do respectivo requerimento por parte da Fazenda devedora;

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares do Poder Executivo que:

I – preferencialmente, realizem os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios;

II – em razão do juízo de oportunidade e conveniência, os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto), ou mediante contratação direta por inexigibilidade;

III- na hipótese de contratação, seja mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores de “estoque RPPS” ou do “fluxo acumulado” efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de cálculo os valores a receber em decorrência do “fluxo mensal” (pro rata) ocorrido a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 10.188/2019;

IV – o objeto do serviço a ser licitado compreenda as operações de levantamento e análise da documentação dos servidores passíveis de compensação previdenciária, bem como a formulação, o acompanhamento e o saneamento das requisições de compensação previdenciária até a aprovação definitiva do sistema COMPREV;

V – o termo de referência do certame licitatório ou do processo de inexigibilidade contenha orçamento estimativo por unidade de serviço prestado ou percentual incidente sobre os valores a receber a título de compensação financeira, além da inclusão no objeto do serviço da obtenção da certidão de tempo de serviço ou da certidão do tempo de contribuição junto ao Regime de Origem;

VI – o levantamento do custo estimativo considere os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados na prestação do serviço, não sendo o lapso temporal excessivo para o processamento da requisição pelo sistema COMPREV um custo do serviço e sim um risco inerente ao exercício da atividade econômica da parte do prestador;

VII – priorizem a recuperação dos créditos com prazo prescricional mais próximo da consumação;

VIII – atente-se que os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira não poderão ser utilizados no pagamento de eventuais despesas com prestação de serviços relativos à compensação, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, podendo ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, desde que obedecidos os limites de gastos por ela custeados, sem prejuízo da possibilidade do custeio de tais despesas ser efetivado por meio de outras fontes de recursos;

IX - independentemente de a execução da atividade ocorrer diretamente, por quadro próprio de servidores, ou por prestadores de serviços contratados, o requerimento seja formalizado no sistema COMPREV no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo que eventualmente contenha omissão ou inexatidão material decorrente de ausência de documento ou dado imprescindível ao deferimento da compensação requerida.

Art. 2º Tornar sem efeito a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 15 de março de 2021.

Art. 3º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 17 de abril de 2024.

VALDECIR PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

RICARDO ALEXANDRE

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas